



Número: **0600294-80.2024.6.15.0019**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE ESPERANÇA PB**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AVANTE AREIAL[REPUBLICANOS / PSB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - AREIAL - PB (REPRESENTANTE)	
	ANNA CAROLINNE DE OLIVEIRA GAUDENCIO (ADVOGADO)
DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA (REPRESENTADA)	
PB AGORA SERVICOS DE INTERNET E COMUNICACOES LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122786987	12/09/2024 22:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE ESPERANÇA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600294-80.2024.6.15.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE ESPERANÇA PB
REPRESENTANTE: AVANTE AREIAL[REPUBLICANOS / PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - AREIAL - PB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANNA CAROLINNE DE OLIVEIRA GAUDENCIO - PB14928
REPRESENTADA: DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA, PB AGORA SERVICOS DE INTERNET E COMUNICACOES LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL apresentada pela COLIGAÇÃO “AVANTE AREIAL” (REPUBLICANOS, PSB, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA), em face da DATAVOX PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATISTICAS LTDA e Outros, todos igualmente identificados, na qual requer, liminarmente, a suspensão da pesquisa registrada.

De acordo com a Representante a Pesquisa impugnada apresenta várias irregularidades em sua realização e registro que invalidam o seu resultado de maneira que deve ser proibida a sua divulgação.

Ainda conforme a Representação, a Pesquisa apresenta as seguintes irregularidades das quais destaco as principais:

1. Contradição quanto à fonte pagadora da pesquisa ;
2. Ausência de indicação da DRE;
3. Falta de informação do valor total e origem dos recursos usados;
4. Imprecisão dos dados populacionais com utilização de relatório desatualizado do IBGE.
5. Aglutinação indevida no questionário quanto à escolaridade dos entrevistados (analfabeto/sabe ler e escrever).

Pugnou, em sede de liminar, pela Suspensão da divulgação da pesquisa.

É cediço que se mostra plenamente cabível a concessão de tutela de urgência nas representações eleitorais. Nesse sentido:

“(…) admite-se, no procedimento em exame, a concessão de tutela provisória de urgência. Essa pode ser cautelar ou antecipada, bem como ser concedida em caráter antecedente ou incidental ao processo (CPC, art. 294, parágrafo único). Para tanto, o art. 300 do CPC requer a demonstração de ‘elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’, que respectivamente podem ser compreendidos como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*” (In: Direito Eleitoral. José Jairo Gomes. Atlas. 20ª Edição, 2024, p. 494)

Assim, para a concessão de tutelas de urgência, em sede liminar, é necessário que concorram os requisitos do art. 300 do NCPC, quais sejam, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora). Comentando tais requisitos, ensina NERY (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC – NOVO CPC – Lei 13.105/2015, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: RT, 2015, p. 857-8):

3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos7, n. 3.5.2.9, p. 452).”

Pesquisa eleitoral é o método utilizado pelos institutos de pesquisa para sondarem, por amostragem, a intenção de voto dos eleitores, trazendo em seu bojo a função de informação de um quadro diagnosticado, bem como a função de propaganda eleitoral.

Por outra vertente, a pesquisa eleitoral tem a capacidade de influenciar e de induzir o eleitorado; de ter seus resultados manipulados e distorcidos e, de ser convertida em instrumento privilegiado de propaganda. Daí a necessidade de serem fiscalizadas pela Justiça Eleitoral.

Do choque entre a liberdade de informação e o potencial para desequilibrar o pleito eleitoral, surgiu a necessidade de controle das pesquisas eleitorais, fato que motivou o legislador a criar normas para controle delas.

A lei preconiza a necessidade de prévio cadastro em no PesqEle, devendo aquele que se propõe a realizar pesquisa cumprir o que determinam os artigos 33 a 35-A, da Lei nº 9.504/97 e a resolução TSE nº 23.600/2019.

A referida pesquisa foi registrada no Sistema PesqEle, sob o número, sob o nº PB-07075/2024, no dia 07 de setembro de 2024, podendo ser visualizada através do site do TSE (<https://pesqe-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>).

Estabelece o art. 2º da resolução TSE nº 23.600/2019 que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

“I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa”.

Considerando que se trata de análise perfunctória para fins de concessão ou não da Antecipação de Tutela, deixo de analisar todos os elementos de impugnação constante no petítório inicial para apontar o que contém verossimilhança suficiente das alegações causando perigo na demora da concessão do pedido.

Nesse sentido, verifico que a pesquisa foi realizada durante um evento político da Coligação adversária da Representante e, entre outras, também na região em que o movimento passava, o que pode alterar a validade dos resultados. Em outras palavras, ainda que as quantidades de eleitores e os lugares indicados da realização da pesquisa correspondam aos verdadeiros, o fato é que o momento de sua realização pode ter contaminado o seu resultado posto que estariam nas ruas, em números consideravelmente superiores, os apoiadores dos candidatos que estavam realizando o movimento.

Quanto à alegação de aglutinação indevida de “analfabetos/sabe ler e escrever”, também assiste razão à Representante. Ora, trata-se de situações diretamente opostas de maneira que, ou a pessoa é analfabeta ou sabe ler e escrever e, se o quesito deve estar contido na pesquisa, significa que tem relevância para a análise e qualificação final do resultado. Dessa forma a aglutinação tem sim o poder de alterar a qualidade do resultado da pesquisa. Repito, se assim não fosse, desnecessária seria a presença do quesito.

Da mesma forma, verifica-se uma possível ausência de clareza quanto à utilização dos dados do IBGE dos anos de 2010 ou 2022. Trata-se mais uma vez de dados de considerável relevância para o cálculo da pesquisa e sua qualidade, notadamente no que se refere ao percentual estatístico a ser apontado de maneira que, também por isso, a pesquisa carece de maiores esclarecimentos antes de sua divulgação.

Ante o exposto, presente a probabilidade do direito invocado, DEFIRO o pedido liminar e, por conseguinte, determino a **SUSPENSÃO** da divulgação da pesquisa eleitoral inscrita no TRE/PB sob nº PB- 07075/2024.

CITE/INTIME o(s) representado(s) para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 18, da Resolução n. 23.608/2019, do TSE).

A Intimação do Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Publique. Registre. Intime o representante COM A MAIOR URGÊNCIA POSSÍVEL ANTE A IMINÊNCIA DA PUBLICAÇÃO.

Esperança – PB, 12 de setembro de 2024.



Adriana Lins de Oliveira Bezerra

Juíza da 19ª Zona Eleitoral

SIGILOSOSO



Este documento foi gerado pelo usuário 051.***.***-96 em 13/09/2024 01:44:01
Número do documento: 24091222302174300000115678588
<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091222302174300000115678588>
Assinado eletronicamente por: ADRIANA LINS DE OLIVEIRA BEZERRA - 12/09/2024 22:30:21

SIGILOSOSO